



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMITÊ ESTADUAL PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA TORTURA NO ESPÍRITO SANTO

**NOTA**

O Comitê Estadual para a Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo (CEPET/ES), por meio de seus novos integrantes empossados em 25 de março de 2020, vem manifestar profunda preocupação com a situação dos adolescentes e jovens internados em Unidades Socioeducativas e de todas as pessoas adultas custodiadas diante da grave situação gerada pela PANDEMIA provocada pelo COVID-19.

Frisa que todos os seus integrantes mantêm profunda atenção diante dos adolescentes, jovens e adultos em cumprimento de medidas restritivas de liberdade no Estado do Espírito Santo, eis que há um risco iminente de contágio do Coronavírus nas Unidades Socioeducativas e Prisionais.

Destaca que é notório, há muito tempo, o fato de que as Unidades Socioeducativas e Prisionais do Estado do Espírito Santo não possuem estrutura arquitetônica adequada, têm quadros de superlotação e insalubridade, bem como apresentam triste histórico de toda sorte de violações de direitos de adolescentes internados e presos, especialmente no que concerne a tratamento desumano, cruel e degradante.

Além disso, saliente-se que as unidades socioeducativas não dispõem de uma equipe de saúde em suas dependências, sendo comuns os relatos de falta de acesso à saúde. Em relação ao sistema prisional, há registros de ausência de equipes de saúde e também de insuficiência de quadro em razão da superlotação.

Aduz o fato de que diversas já foram as denúncias de que estariam faltando itens de higiene pessoal e de limpeza para o espaço e água nas dependências de estabelecimentos socioeducativos e prisionais, tornando adolescentes



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**COMITÊ ESTADUAL PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA TORTURA NO ESPÍRITO SANTO**

apreendidos e presos ainda mais vulneráveis ao contágio pelo Coronavírus.

O CEPET/ES se mostra, igualmente, preocupado com a saúde e as condições de trabalho de todos os servidores que atuam nas Unidades Socioeducativas e Prisionais, reconhecendo como imprescindível o fornecimento de equipamentos de proteção individual e a criação de protocolos de atuação em promoção de saúde.

Diante de todo o exposto, o Comitê Estadual para a Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo vem ressaltar, nesse contexto de PANDEMIA, a importância do completo atendimento e cumprimento, por parte do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, das medidas exaradas na Recomendação n.º 062, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**COMITÊ ESTADUAL PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA TORTURA NO ESPÍRITO SANTO**

no que tange às previsões contidas nos artigos 1<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup>, 4<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup>, incisos I a IX<sup>4</sup>

Por fim, o CEPET reforça o seu compromisso com a prevenção e erradicação de tortura ou qualquer outra forma de tratamento cruel, desumano ou degradante, salientando que estará monitorando a situação das unidades socioeducativas e prisionais, a fim de fiscalizar se estão resguardados os direitos fundamentais de todas as pessoas custodiadas e se medidas de proteção estão sendo adotadas com o escopo de evitar a contaminação e proliferação do Coronavírus".

<sup>1</sup> Art. 1<sup>o</sup> Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

<sup>2</sup> Art. 3<sup>o</sup> Recomendar aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

I – a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:

a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;

b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus no 143.988/ES; e

c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

<sup>3</sup> Art. 4<sup>o</sup> Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMITÊ ESTADUAL PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA TORTURA NO ESPÍRITO SANTO

---

de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.”

<sup>4</sup> “Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas:

I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos;

II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada;

III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros;

IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada;

VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo;

VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária;

VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e

IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado.”